

Portaria nº 132-P, de 5 de maio de 1988

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF¹ no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II, artigo 25, capítulo IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial, nº 229, de 25 de abril de 1975, e considerando o que dispõe a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967², resolve:

Art. 1º. O registro de criadouro destinado à reprodução de espécimes da fauna silvestre com finalidade econômica, é feito pelo Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes do IBDF, de acordo com as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º. Para os efeitos desta Portaria, considera-se criadouro, as áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a vida e a procriação das espécies de fauna silvestre, onde possam receber a assistência adequada.

Art. 3º. Os criadouros serão enquadrados em 2 (duas) categorias, a saber:

- a) criadouros manejados por empresa; e
- b) criadouros manejados por produtores rurais.

Art. 4º. São considerados criadouros manejados por empresas aqueles administrados por pessoas jurídicas, devidamente constituídas, com objetivo de produção intensiva e condições controladas, dentro de programas comerciais.

Art. 5º. São considerados criadouros manejados por produtores rurais, aqueles administrados por pessoas físicas, com objetivo de produção semi-extensiva em ambientes naturais controlados.

Art. 6º. Os interessados em obter registro do criadouro no IBDF, na forma desta Portaria, deverão apresentar carta-consulta indicando:

- a) para criadouros manejados por empresas:
 - a.1) identificação da pessoa jurídica, com composição dos sócios;
 - a.2) espécie que pretende criar;

¹ O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF extinto pela Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989 foi substituído pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, criado pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989 com alterações das Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990.

² Vide Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, pág. 359, neste Tema.

- a.3) quantidade de matrizes e estimativa de produção por espécie;
- a.4) localização do empreendimento, com caracterização da área, domínio, formas de acesso e descrição geral.
- b) para criadouros manejados por produtores rurais:
 - b.1) identificação do produtor rural;
 - b.2) espécie que pretende criar; e
 - b.3) localização do empreendimento, com caracterização da área, domínio, formas de acesso e descrição geral.

Art. 7º. Após a aprovação da carta-consulta, os criadouros deverão apresentar planejamento complementar, em 2 (duas) vias, sendo:

- a) para criadouros manejados por empresas:
 - a.1) planejamento administrativo, físico e de investimentos;
 - a.2) planejamento operacional;
 - a.3) planejamento técnico; e
 - a.4) responsável técnico, devidamente habilitado, com termo ou contrato de trabalho de acompanhamento e responsabilidade pelas informações e administração técnica do empreendimento.
- b) para criadouros manejados por produtores rurais:
 - b.1) estudo técnico de produção extensiva, com características de manejo, espécies matrizes;
 - b.2) plantas da propriedade com delimitação da área a ser utilizada para criação; e
 - b.3) responsável técnico, devidamente habilitado, com termo ou contrato de trabalho de acompanhamento e responsabilidade pelas informações e a orientação técnica do empreendimento.

Art. 8º. O IBDF, através de seu Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, poderá baixar normas complementares específicas para espécies ou categorias de criadouros.

Art. 9º. Aprovado o projeto, o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para protocolar, junto ao IBDF, termo de início de operações do criadouro, aceitando, neste ato, as responsabilidades constantes na legislação e declarando o conhecimento de toda legislação pertinente.

Art. 10. Os criadouros poderão utilizar matrizes de animais silvestres, devidamente autorizados pelo IBDF, através do seu Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, obedecendo às disposições previstas na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Parágrafo único. O IBDF, em casos especiais, poderá determinar que parte da produção desses criadouros seja destinada à programação de repovoamento.

Art. 11. Cumpridas as exigências desta Portaria, e após o protocolo do termo previsto no artigo 9º desta Portaria e de laudo de vistoria no criadouro, a ser realizado por técnico do IBDF, será concedido Certificado de Registro (modelo 1 — anexo), emitido pelo IBDF, através do Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

§ 1º. As Delegacias organizarão fichário cadastral dos criadouros, do qual constará, além de informações cadastrais e técnicas, a quantidade de matrizes e reprodutores, bem como previsões de comercialização.

§ 2º. O IBDF poderá indeferir pedidos de registros para criadouros cuja localização esteja a menos de 100km (cem quilômetros) das fronteiras internacionais.

Art. 12. Os estoques de animais e de produtos provenientes de criadouros poderão ser liberados pelo Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído pelas Delegacias, de acordo com a Portaria nº 196-P de 24 de março de 1980².

Parágrafo único. As licenças de transporte para mobilização de estoques, referidos neste artigo, somente serão liberados após a análise do processo pelo Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 13. Os criadouros manejados por empresa deverão fazer declaração de estoques, semestralmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do vencimento do semestre, constando cronograma de produção e o número de crias que atingirem a idade ou o tamanho para sua utilização econômica.

Parágrafo único. Os criadouros manejados por produtores rurais deverão fazer declaração anual de estoques e relatório de produção, 90 (noventa) dias findo o ano corrente.

² A Portaria nº 196-P, de 24 de março de 1980 foi revogada pela Portaria nº 486, de 11 de novembro de 1987. Tema 18: Procedimentos Administrativos/Disciplinares/Sindicâncias'', pág. 1889.

Art. 14. Os criadouros que não cumprirem as determinações previstas nesta Portaria e na legislação em vigor, serão advertidos e terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação, sem prejuízo das demais penalidades já previstas.

Art. 15. As delegacias do IBDF inspecionarão os criadouros pelo menos uma vez em cada semestre, fornecendo laudo de inspeção.

Art. 16. Os pedidos para matrizes e reprodutores bem como as licenças para sua captura pelos criadouros, visando o início da criação, serão analisados pelo IBDF, conforme planejamento apresentado ou características da área de produção, e somente após terem sido concluídas as instalações previstas no artigo 7º.

Art. 17. Revogado³.

Art. 18. Revogado⁴.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela presidência do IBDF, ouvido o Departamento de Parque Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 20. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Portarias nºs 130-P, de 6 de abril de 1978 e 610, de 3 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário.

Antônio José Costa de Freitas Guimarães
Presidente

(DQU de 16.05.88)

³ e ⁴ Revogadas pela Portaria nº 302-P, de 9 de novembro de 1988. Tema 2: "Flora", pág. 162.